



**BRASILÂNDIA - TO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO**  
*"Um novo tempo"*  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 313/2009, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**CERTIFICO, para todos os fins necessários, que esta Lei foi publicado (a) no placar da Prefeitura destinado à divulgação e publicação dos atos oficiais do município em 08/12/09**  
**Secretário de Administração**  
**Leônio Fernandes da Silva**  
**Portaria nº 002/2009**

**Institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.**

João Emídio Felipe de Miranda, PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS - TO.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a presente lei.

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Brasilândia do Tocantins a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil, entende-se como iluminação pública a que esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica, de forma regular, e que sirva às vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum.

**Art. 2º.** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município de Brasilândia do Tocantins - TO.

**Art. 3º.** Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no seu território.



**BRASILÂNDIA - TO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO**  
*"Um novo tempo"*  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º.** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 5º.** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme o estabelecido no Anexo Único que é parte integrante desta lei.

**§ 1º.** A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**§ 2º.** Os valores constantes da tabela do Anexo Único desta lei serão reajustados nas datas e valores em que o for a tarifa de energia elétrica praticada pela concessionária de distribuição de energia elétrica.

**Art. 6º.** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica, a permissionária e com a cooperativa de eletrificação prevendo a forma de cobrança e repasses dos recursos relativos à contribuição.

**§ 1º.** O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

**§ 2º.** Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;



**BRASILÂNDIA - TO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO**  
**"Um novo tempo"**

**GABINETE DO PREFEITO**

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 7º.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças do Município, com conta bancária específica a ser aberta após a promulgação desta Lei, para a qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da CIP e destinados ao Fundo deverão ser utilizados exclusivamente para o custeio do consumo de energia, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum do território do município.

**Art. 8º.** O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a aplicação desta lei, mediante decreto.

**Art. 9º.** Fica revogada a Lei nº. 184 de 31 de dezembro de 2002 e a Lei nº. 307, de 04 de novembro de 2009.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOÃO EMÍDIO FELIPE DE MIRANDA  
Prefeito Municipal



**BRASILÂNDIA - TO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO**  
**"Um novo tempo"**

**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO ÚNICO A LEI Nº. 313/2009,**

**TARIFA PARA COBRANÇA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS-TO**

**RESIDENCIAL**

0 a 30 KWH-----	ISENTO
31 a 50 KWH-----	R\$ 2,50
51 a 100 KWH-----	R\$ 4,00
101 a 140 KWH-----	R\$ 6,00
141 a 200 KWH-----	R\$ 8,00
201 a 400 KWH-----	R\$ 10,00
Acima de 400 KWH-----	R\$ 12,00

**COMERCIAL E INDUSTRIAL**

0 a 30 KWH-----	ISENTO
31 a 50 KWH-----	R\$ 5,00
51 a 100 KWH-----	R\$ 7,00
101 a 200 KWH-----	R\$ 9,00
201 a 400 KWH-----	R\$ 12,00
Acima de 400 KWH-----	R\$ 15,00



**BRASILÂNDIA - TO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO**  
**"Um novo tempo"**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**TEMPLO DE QUALQUER CULTO**

0 a 30 KWH -----	ISENTO
31 a 50 KWH -----	R\$ 5,00
51 a 100 KWH-----	R\$ 7,00
101 a 200 KWH-----	R\$ 9,00
201 a 400 KWH -----	R\$ 12,00
Acima de 400 KWH-----	R\$ 15,00

**PODER PÚBLICO MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL**

0 a 30 KWH -----	ISENTO
31 a 50 KWH -----	R\$ 20,00
51 a 100 KWH-----	R\$ 30,00
101 a 200 KWH-----	R\$ 35,00
201 a 400 KWH -----	R\$ 40,00
Acima de 400 KWH-----	R\$ 50,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasilândia do Tocantins, aos 08 dias do mês de dezembro de 2009.

  
JOÃO EMÍDIO FELIPE DE MIRANDA  
Prefeito Municipal